



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.000282/2001-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.335 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE TECIDOS BIASI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DE DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

De acordo com os §§10º e 11 da Lei n. 9430/96, caberá recurso voluntário de decisão que julgue parcial ou totalmente improcedente manifestação de inconformidade, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Paulo Sergio Celani, Luciano Lopes De Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Versa o presente litígio sobre pedido de restituição, relativo a pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, referente aos períodos de apuração de setembro de 1989 a outubro de 2001, com parcelas vincendas de COFINS.

O Despacho Decisório (fls. 220 e ss) da Delegacia da Receita Federal do Brasil Em Limeira /SP, homologou parcialmente o pedido de restituição da ora Recorrente, entendendo que o forma de atualização dos créditos não deveria ser pela tabela de correção monetária de que trata o Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, pois nada constou nesse sentido nos autos do processo judicial, além de que a decisão que transitou em julgado determina que sejam utilizados os mesmos índices para correção dos tributos federais.

No referido despacho, procedeu-se a apuração do crédito, com base nos valores informados nos demonstrativos de fls. 51 e 52 apresentados pela Recorrente, apresentando quadro às fls. 202, com os valores atualizados.

Apresentada manifestação de inconformidade, com os cálculos que entendia corretos, bem como cópia do despacho, de Juízo da ação judicial, posteriormente publicado no diário oficial de 10.04. 2001, que recomendou a utilização da tabela de correção monetária constante do provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls.241).

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em decisão de fls. 258 e ss, determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora se manifestasse sobre divergências de cálculos, verificadas nos demonstrativos apresentados.

Retornado o processo da diligência a Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente a manifestação de inconformidade, no Acórdão 14-14.365 - 1ª Turma da DRJ/RPO, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 03/10/1989 a 27/11/1991

INDÉBITO FISCAL.APURAÇÃO.

A utilização de bases de cálculo incorretas na apuração dos indêbitos tributários reconhecidos ao contribuinte implica em reforma da decisão proferida pela autoridade administrativa competente.

Solicitação Deferida

Às fls. 298, consta despacho de DRF relativo à execução do acórdão da DRJ, no qual

Em conformidade com a decisão da 1ª Turma da DRJ/POR, de 27/11/2006, acórdão n° 14-14.365, foi reconhecido A interessada o direito de repetição/compensação dos indêbitos

tributários resultantes de recolhimentos, excedentes A alíquota de 0,5% (meio por cento), em moeda vigente nas datas dos pagamentos a maior, no total de NCz\$ 271.521,24 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte e um cruzados novos e vinte e quatro centavos), referentes aos meses de competência de setembro/89 a março/90, apurados na planilha à fl. 175, e mais Cr\$ 19.798.582,82 (dezenove milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e dois cruzeiros e oitenta e dois centavos), referentes aos meses de competência de abril/90 a outubro/91, apurados na planilha 4 fl. 221.

Na ARF/Americana, após ter sido implementada a compensação, entendeu-se haver ainda saldo devedor, intimando-se a Recorrente a recolhê-lo no prazo de 30(trinta) dias contados do recebimento da intimação.

Às fls. 369, a Recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade, em que afirmou ser inexistente o saldo remanescente apurado, pois:

i.os cálculos realizados pela Coordenação Geral de Administração Tributária (Corat) encontram-se incorretos, vez que, suprimiram os créditos de FINSOCIAL relativos aos meses de setembro e outubro de 1.991, que correspondem, respectivamente, a Cr\$ 2.980.310,70 (dois milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e dez cruzeiros e setenta centavos) e Cr\$ 2.578.088,72 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitenta e oito cruzeiros e setenta e dois centavos);

ii.a supressão decorreu da equivocada premissa gerada pela decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, acostada as fls. 225/227, que determinou a restituição das importâncias indicadas nas planilhas acostadas as fls. 175 e 221 dos autos;

iii.a planilha de fls. 221 dos autos não indicou os meses de setembro e outubro de 1.991, que haviam sido regularmente considerados na planilha de fls. 175 e, oportunamente requeridos às fls. 01 e 51/62;

iv.os recolhimentos a maior neste período estão devidamente comprovados pelos DARFs acostados as fls. 61, fazendo jus a Recorrente à sua restituição, por força da decisão judicial;

v. o equívoco da decisão administrativa não retira do alcance da decisão judicial a restituição das importâncias pagas à maior, à título de FINSOCIAL, nos meses de setembro e outubro de 1.991, mesmo porque, aquela decisão nada deliberou acerca desta competência, tendo apenas decidido sobre a correção das bases de cálculos do FINSOCIAL no período de março de 1.990 a novembro de 1.991;

vi.o crédito relativo ao recolhimento ocorrido em 16 de novembro de 1.990 é de Cr\$ 712.267,47 (setecentos e doze mil, duzentos e sessenta e sete cruzeiros e quarenta e sete centavos), tendo constado erroneamente a importância de Cr\$ 709.267,47 as fls. 241;

vii. determinou a decisão judicial que o indébito fosse atualizado desde as datas dos respectivos pagamentos, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos

tributos federais (ORTN/OTN/BTN/TRD/UFIR), e a partir de 01/01/96 incidindo a taxa SELIC;

viii. o indébito, sem qualquer atualização, corresponde à 190.654,09 (cento e noventa mil, seiscentos e cinquenta e quatro) unidades de BÔNUS DO TESOURO NACIONAL - BTN, índice de correção dos créditos de natureza tributária, posteriormente substituído pela TRD – Taxa Referencial Diária e pela UFIR e corrigido monetariamente mediante aplicação da UFIR e acrescido de juros moratórios nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional desde os respectivos pagamentos até janeiro de 1.996, com o acréscimo da Taxa SELIC à partir de janeiro de 1.996 até o momento do ingresso do pedido de restituição, o indébito tributário correspondia à R\$ 506.436,74(quinzentos e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), em abril de 2.001, conforme planilha anexada;

ix. o indébito seria suficiente à liquidação da integralidade da COFINS compensada pela contribuinte até outubro de 2.006, conforme planilha denominada “Conta Corrente”;

x. a despeito de a decisão de execução do Acórdão DRJ/POR nº 14-14.365, de 27.11.2006 expor que o indébito está "atualizado monetariamente e acrescido de juros compensatórios de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado", os demonstrativos apontam que a data de valoração dos créditos foi considerada como sendo 01/07/1994.

Contudo, o processo administrativo foi encaminhado para cobrança, não se processando a nova manifestação de inconformidade apresentada, o que a levou a Recorrente a protocolar petição requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos das normas processuais.

Às fls. 393, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, manifestou-se, acolhendo parte das reivindicações da Recorrente, nos seguintes termos:

1.1 Pelo período informado no Acórdão DRJ/RPO, nº 14-14.365, de 27/11/2006, nenhum equívoco deveria ocorrer em relação aos valores extraídos da 10 (primeira) planilha de fl. 175, contudo não é o que se observa em uma averiguação mais precisa, uma vez que, de fato, detectou-se não constar da 2º (segunda) planilha de fl. 221, aprovada pelo Acórdão da DRJ, os meses de setembro/91 e outubro/91, nos valores respectivos a Cr\$ 2.980.310,70 e Cr\$ 2.578.088,72.

1.2. Procede, portanto, a alegação do contribuinte nesta questão, e os créditos de FINSOCIAL relativos aos meses de setembro/91 e outubro/91 que correspondem, respectivamente, a Cr\$ 2.980.310,70 e Cr\$ 2.578.088,72 foram considerados e incluídos em novo cálculo apresentado à folha 329.

2. Com relação ao recolhimento de 16/11/90, providências já foram tomadas na medida em que consta da mesma planilha de folha 329, o Valor de R\$ 712.267,47.

3. Na questão dos índices deferidos judicialmente (processo transitado em julgado), a decisão judicial foi cumprida em sua íntegra, eis que, dela consta que para a atualização desses direitos de crédito devem "ser observados os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para a correção de seus

créditos". Por isso, na obtenção desses valores, o sistema utilizado para a confecção dos cálculos é o concebido e homologado no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

4. Em conclusão, após a revisão dos cálculos, em atendimento reivindicação do contribuinte, obteve-se um novo montante de direito creditório já aproveitado nas compensações pretendidas, contudo não suficiente para liquidá-las.

Assim resta um remanescente de débito a cobrar (fl.330).

Dessa decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual alega que:

i.a decisão foi proferida por Autoridades INCOMPETENTES para analisar e decidir sobre matéria tributária em processo administrativo, o que representa manifesta violação de direito líquido e certo consistente na garantia da legalidade, esculpido na Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 37, *caput*, combinado com o artigo 5º, inciso II;

ii. em conformidade com o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972, "São nulos: ...; II— os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa";

iii. nos termos do inciso XX, do art. 227, da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2.001, compete aos Delegados da Receita Federal a apreciação de pleitos do contribuinte sobre matéria tributária;

Requeru, a Recorrente, ao final, que fosse acolhida a preliminar de nulidade, declarando-a com a remessa dos autos para instância de origem, para que nova decisão seja proferida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso voluntário não preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele não se toma conhecimento.

Verifica-se do relatado, que toda a controvérsia gira em torno de divergências na forma de cálculo para a atualização do direito creditório, mesmo após prolação da autoridade administrativa de primeira instância, que deferiu o pedido da ora Requerente.

De fato, houve o desvirtuamento do rito do processo administrativo fiscal, ao se verificar que na execução do acórdão, prosseguiram as controvérsias, redundando em uma

nova decisão pela própria autoridade preparadora, que, ao final, reconheceu parte do direito creditório invocado.

Compulsando os autos, pode-se constatar que referido desvirtuamento do rito processual encontra a sua origem antes mesmo da decisão da Delegacia de Julgamento, pois, já tendo como objeto a manifestação de inconformidade apresentada, as divergências de cálculo de atualização, foi determinado pelo órgão julgador *a quo* que fosse realizada diligência para esclarecimentos e saneamento dos cálculos.

Todavia, a despeito de na própria decisão que determinou a diligência, determinar-se que, no retorno, deveria ser determinada a reabertura de prazo para a Requerente se manifestar (fls.259), nos autos não quaisquer notícias de que assim se tenha procedido.

Não obstante, de acordo com o §§10º e 11 da Lei n. 9430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.833/2003, não há competência para esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgar o pedido da Requerente, pois ausente o interesse recursal, uma vez que a manifestação de inconformidade foi julgada totalmente procedente.

Ademais, o recurso voluntário deve ser tirado de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento. No caso em apreço, a Requerente ingressou com o recurso voluntário de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP.

Destarte, dispõem os retromencionados dispositivos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Processo nº 13886.000282/2001-68
Acórdão n.º **3201-001.335**

S3-C2T1
Fl. 96



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 02/07/2013 22:09:17.

Documento autenticado digitalmente por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 02/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 11/07/2013 e ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 02/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.11246.CEQQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DD1E5F3D1CA05FC3CD80B3DC4B89456FD41B3709